



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10983.721109/2010-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.725 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente FNC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA - SUCEDIDA POR CITIBANK S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

SUJEIÇÃO PASSIVA. ÔNUS DA PROVA.

Havendo o contribuinte apresentado a DITR, na qualidade de proprietário do imóvel rural, a hipótese de ilegitimidade passiva somente pode ser considerada caso o contribuinte demonstre, de forma inequívoca, que estava desvinculado do imóvel rural objeto da tributação, à época do fato gerador.

CONTRIBUINTE. PROPRIETÁRIO. POSSEIROS. INVASÃO DE TERRAS.

O Contribuinte do ITR é o proprietário, o possuidor ou o titular do seu domínio útil. No caso de terras invadidas, em que a posse dos invasores ainda é precária, o proprietário do imóvel permanece como contribuinte do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto (Relator), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Theodoro Vicente Agostinho (Suplente Convocado), que deram provimento integral ao recurso. Foi designado o Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Redator designado.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Rosemary Figueiroa Augusto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Theodoro Vicente Agostinho (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10983.721109/2010-00, em face do acórdão nº 04-29.736, julgado pela 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do ilustre Conselheiro Fábio Brun Goldschmidt, quando da Resolução nº 2202-000.601, que assim os relatou:

Processo de Fiscalização

A recorrente foi intimada (fl. 05), em 17/06/2010, para apresentar os seguintes documentos referentes às Declarações do ITR dos exercícios de 2005, 2006 e 2007:

- Identificação do contribuinte;*
- Matrícula atualizada do registro imobiliário ou, em caso de posse, documento que comprove a posse e a inexistência de registro de imóvel rural;*
- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural CCIR do INCRA;*
- Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido pela ABNT, com anotação de responsabilidade técnica ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado.*

Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Não tendo sido apresentados os documentos solicitados, foi publicado o "Edital nº 3", em 20/10/2010, reiterando a intimando da empresa FNC Comércio e Participações Ltda

acerca dos documentos solicitado no Termo de Intimação Fiscal nº 09201/00010/2010.

Em face da ausência de resposta por parte da referida empresa, entendeu a SRF pela lavratura do Auto de Infração nº 09201/00010/2010, relativamente ao ITR de 2007.

Notificação de Lançamento

A recorrente foi notificada em 01/12/2010 (fl. 12), do lançamento do crédito tributário de ITR do exercício de 2007, incidente sobre o imóvel rural com área total de 1.230,0 ha, Nirf – 0.337.1220, localizado no município de Laguna/SC, no valor de R\$ 987.827,85, já acrescido de juros moratórios e multa de 75%.

A autuação foi motivado pela discordância por parte da fiscalização acerca do Valor da Terra Nua – VTN apontado pela autuada em sua Declaração, tendo sido adotado para fins de lançamento do VTN referente à região onde se localiza o imóvel, observada a aptidão agrícola (fl. 11).

Impugnação

Cientificada do lançamento em 01/12/2010, Banco Citibank S/A, na condição de incorporadora de FNC Comércio e Representações Ltda, apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 17/39) erigida sobre os seguintes argumentos:

- preliminarmente, alega que não é contribuinte do ITR porque não seria e nem proprietária do imóvel e nem detém o domínio útil, e também não é responsável por sucessão porque seus antecessores também não eram contribuintes e não tinham o dever jurídico de pagar o ITR, pois nunca tiveram posse, propriedade ou domínio útil do imóvel;

- esclarece que o imóvel está registrado no Registro de Imóveis e Hipotecário da Comarca de Laguna, no Livro nº 2 BM Registro Geral fls. 133, sob nº 12.754, em nome do Banco Crefisul de Investimento S.A, o qual recebeu o imóvel em "dação em pagamento", sendo que, em face da extinção do referido banco, os direitos sobre o imóvel passaram, em tese, para a impugnante;

- sustenta que é inválida a dação em pagamento ao banco sucedido porque o imóvel não pertencia aos devedores contratantes que transferiram o imóvel ao Banco Crefisul, nominados no Registro Imobiliário (Cecrisa, Klace S/A e Cominas), pois a primeira proprietária, Companhia Siderúrgica Nacional CSN, antes das transferências dominiais, já havia perdido demandas judiciais em face dos posseiros da área, sendo que os processos judiciais estão em vias de ser identificados pela impugnante por meio de diligência na Comarca de Tubarão;

- afirma que no "google maps" se constata que o imóvel foi fracionado pelos posseiros em áreas rurais menores e que o

imóvel há muito tempo está ocupado por posseiros e por pessoas com títulos de propriedade sobre a mesma área os quais foram obtidos em ações de usucapião transitadas em julgado, citando como exemplo o caso do Senhor Itamar Sebastião Mattos, dono do CTG Preto Velho (anexa fotografia), instalado no local há mais de trinta e cinco anos;

- alega que outros moradores, ainda que não possuam o título aquisitivo da propriedade, já possuem tempo suficiente para requerer judicialmente a declaração de aquisição da propriedade por usucapião; havendo, ainda, aqueles que não sabem que o imóvel tem outra matrícula no RI de Laguna;

- sustenta que sobre o imóvel existia um lixão que hoje é denominado de aterro sanitário, conforme consulta ao "google maps", e que o Senhor Itamar Sebastião Mattos, para que o Poder Público criasse o aterro sanitário, doou para a FATMA, da parte que lhe pertence do imóvel fiscalizado, cerca de 10 a 12 hectares, sendo que antes disso havia doado a referida área ao IBAMA;

- informa que também são proprietários atuais do imóvel fiscalizado Wilson Carrara, Hélio Flor e Pozolana Industria e Comércio Ltda, dentre outros;

- conclui que os possuidores do imóvel devem estar pagando o ITR ou estão isentos ou imunes, considerando a divisão do imóvel;

- alega que a partir de 2012 o imóvel passou a integrar o novo município de "Pescaria Brava", cuja emancipação foi aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, e que a área do imóvel já é considerada urbana;

- no mérito, esclarece que necessitava obter a Certidão de regularidade fiscal e para isso foi orientada a apresentar a Declaração do ITR do imóvel mesmo não sendo proprietária ou possuidora, reconhecendo que agiu com erro, pois deveria ter solicitado o cancelamento da inscrição de imóvel rural CAFIR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme instruções publicadas no site da Receita Federal, e, após, solicitar a expedição da certidão negativa;

- sustenta que este erro não tem o condão de impor a responsabilidade pelo ITR lançado, conforme art. 31 do CTN e entendimento da doutrina e da jurisprudência.

- alega que a área é isenta, nos termos da Lei 9.393/96, porque é impréstável para fins de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, uma vez que há grande ocupação do imóvel com casas de moradia, comércios, pequenos sítios, aterro sanitário, Centro de Tradições Gaúchas CTG, depósito de resíduos de carvão mineral, área de preservação permanente e de reserva legal (IBAMA e FATMA). Há também área de interesse ecológico na área de recuperação ambiental;

entende que, subsidiariamente, ao menos deve ser aplicada a alíquota de 0,3% para fins de cálculo do ITR, considerando grau de utilização do imóvel de 80% por se tratar de rea imprestável para exploração (art. 11 parágrafo 1º, da Lei 9.393/96);

- postula pela juntada de outros documentos os quais não foram possíveis de ser obtidos por força maior, assim como requer a realização de perícia e avaliação do imóvel, levantamento topográfico e identificação do imóvel e seus posseiros, bem como diligências junto à DRFB, ao INCRA, ao IBAMA e FATMA;

- ao final, postula pela improcedência do lançamento, ou, subsidiariamente, que o valor seja revisto aplicando-se a alíquota de 0,3% a título de grau de utilização da área.

Juntamente com a impugnação foram juntados pela autuada para comprovar suas alegações, além da procuração e dos atos constitutivos da Companhia: Ata da Assembléia Geral que aprovou o protocolo de incorporação da FNC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (fls. 52/55); Ata de aprovação da Incorporação da FNC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (56/55); Requerimento de Aprovação da Incorporação pelo Banco Central da FNC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (59/62); Matrícula do Imóvel 12.754 (63/64); Extrato de Apoio para emissão de certidão SRFB 30.05.2006 (65/71); Fotografias da área de terras (73/100); Petição das ações de protesto ajuizada por Itamar Sebastião Matos e outros (fls. 104/107) e de usucapião ajuizada por Zacarias Rodrigues Gonçalves (fl. 160/161); além de Registros, Certidões e Transcrições relativos a diversas áreas de terra.

Posteriormente, às fls. 210/213, a impugnante apresentou petição e certidão expedida pelo INCRA, com o intuito de demonstrar que o imóvel objeto do lançamento do ITR não está cadastrado junto ao Instituto em nome do BANCO CITIBANK S.A. CNPJ/MF sob nº 33.479.023/000180 e também não está cadastrado em nome da FNC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Acórdão de Impugnação

A 1ª Turma da DRJ/Campo Grande (MS), por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário, com base nos seguintes fundamentos (fls. 215/229):

- indeferimento do pedido de diligências e perícia, eis que tais se prestam a esclarecer pontos duvidosos que exijam conhecimentos especializados e não para substituir o ônus do sujeito passivo, relativamente à produção de provas que, por sua natureza, já poderiam ter sido juntadas aos autos no momento da apresentação da impugnação pela autuada, como seria o caso dos autos, não sendo igualmente cabível a concessão de prazo supletivo para juntada de provas, eis que entre a impugnação e o julgamento pela DRJ transcorreram-se 1 ano e

9 meses, tempo suficiente para que a autuada trouxesse outros documentos que entendesse pertinentes para comprovar suas alegações;

- a matrícula do imóvel constitui prova eficaz da propriedade do imóvel fiscalizado pelo Banco Crefisul, sucedido por Banco Citibank SA, o qual integra o polo passivo do lançamento na condição de sucessor de FNC Comércio e Participações Ltda, tendo sido reconhecida a sucessão na impugnação, sendo a impugnante a responsável tributária pelos tributos devidos pelo antecessor até a data da sucessão (nos termos do art. 130 e 132 do Código Tributário Nacional), e, após a data da sucessão, é contribuinte do ITR, independentemente da atualização do registro na matrícula do imóvel, não sendo o Ofício do INCRA de fls. 212/213 prova suficiente para afastar a responsabilidade tributária;

- o exercício da posse sobre o bem imóvel por terceiros, a fim de afastar a responsabilidade do proprietário pelo pagamento do ITR, deve ser comprovado, o que não foi feito pela impugnante uma vez que:

(i) a matrícula apresentada não contém averbação de eventuais sentenças judiciais reconhecendo em favor de terceiros a titularidade da área ou o direito de posse, salvo informação de Registro anterior sob nº 25.446 o qual refere a "direitos de posse de Eulália Maria de Jesus que mantinha através (sic) de s/ esposo Otacílio de Souza Costa, desde 27/07/1938 e todos os demais direitos oriundos das ações de reivindicação nº 4.770 de 24/04/1967 nº 6.872 de 17/05/1969";

(ii) relativamente às ações judiciais que reivindicariam a posse da área, não foram juntadas todas as decisões e as que foram juntadas não servem para comprovar que se referem inequivocadamente ao imóvel fiscalizado;

(iii) somente com as matrículas juntadas (fls. 88/92, 106/111. 113/114. 136/140. 141/178) não é possível concluir que tais se referem a desmembramentos da matrícula nº 12.754, relativa ao imóvel fiscalizado;

(iv) o mapa apresentado à fl. 179, expedido pela Inspetoria do 2º Distrito de Terras Sede em Tubarão (referente à "restauração e fixação de marcos na medida procedida em maio de 1948 nos banhados da "Estiva dos Pregos" nos Municípios de Tubarão e Laguna para a Comp. Siderúrgica Nacional", área 1.775,7 hectares, Laguna 1.330,3 hectares e Tubarão 445,4 hectares), apenas indica a situação do imóvel no ano de 1957;

(v) não há nos autos prova de desapropriação do imóvel fiscalizado pelo Poder Público com a finalidade de se instalar um aterro sanitário, nem de outro modo de aquisição pelo Poder Público.

- para provar a alegada condição de imóvel urbano, o contribuinte deve apresentar documento expedido pela

Prefeitura Municipal, comprovando o cadastramento do imóvel para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU no período do lançamento, o que não foi feito no caso dos autos;

- no mérito, relativamente à postulada isenção do ITR sobre o imóvel por se tratar de área de interesse ambiental, tal alegação deveria ter sido comprovada pela autuada mediante (i) a apresentação de Laudo confeccionado por profissional habilitado e conforme as normas estabelecidas pela ABNT, (ii) a comprovação da entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA perante o Ibama; (iii) a averbação na matrícula, em caso de Área de Reserva Legal – ARL; (iv) ato específico do órgão competente, relativamente à propriedade em questão declarando-a Área de Interesse Ecológico ou Área Imprestável; (v) ato do Poder Público decretando calamidade pública em relação especificamente à área autuada; sendo que, (vi) em relação às áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público, tais passaram a ser isentas somente a partir do exercício 2009 (o lançamento refere-se ao ano de 2007). Não tendo apresentado nenhum dos documentos referidos, não merece prosperar tal argumento da impugnante;

- em relação o VTN, a impugnante deixou de apresentar o laudo técnico de avaliação ou qualquer outro elemento de prova capaz de refutar o valor arbitrado pela fiscalização, o qual foi teve por base os valores informados pela Secretaria Estadual de Agricultura no Sistema de Preços de Terras SIPT para o Município de Laguna-SC, nos exercícios 2007 em função da aptidão agrícola.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi notificada do resultado do julgamento de sua impugnação em 08/04/2013 (fl. 240), tendo interposto recurso voluntário em 06/05/2013 (fls. 242/268), no qual, preliminarmente, postula a anulação da decisão eis que o indeferimento de realização das diligências e perícia solicitadas, bem como a ausência de intimação para apresentação de novos documentos previamente ao julgamento pela DRJ implicaram em cerceamento de defesa. No mérito, repisa os argumentos postos em sede de impugnação, juntando novos documentos para comprovar suas alegações, entre eles, levantamentos topográfico e documentoscópico trazidos às fls; 319/554 destes autos, cujos originais constam do dossiê papel nº 16327.000152/201392, conforme certificado à fls. 241.

Com a chegada deste processo ao CARF, foi ele colocado em pauta de julgamento, sendo em 03/12/2014 resolvido pelos membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, cuja conclusão da resolução é abaixo reproduzida:

Todavia, como é requisito essencial para validar o laudo topográfico a apresentação de ART, voto no sentido de intimar o contribuinte para que traga aos autos, no prazo de 30 dias: (i) a ART relativa ao Laudo Topográfico apresentado, (ii) cópia do Registro nº 24.800 referido no Laudo apresentado e (iii) cópia do Registro nº 13.941 – Livro 3L (e eventuais Registros anteriores), referido na Matrícula 30.404, para fins de verificar, inclusive, se a totalidade do terreno foi realmente ocupada por posseiros, tendo em vista que a certeza reside, em vista da documentação apresentada, que quase toda a extensão encontra-se ocupada.

A contribuinte foi intimada da referida Resolução, tendo, apresentado todos os documentos solicitados em diligência, encontrando-se estes já nos autos, conforme numeração de folhas abaixo:

- fls. 601/602: cópia do Registro nº 24.800 referido no Laudo apresentado;
- fl. 603: cópia do Registro nº 13.941 - Livro 3L (Matrícula nº 30.404);
- fls. 644/645: ART relativa ao Laudo Topográfico apresentado;

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O ilustre Conselheiro Fábio Brun Goldschmidt, quando relator Resolução nº 2202-000.601, assim fez seu voto:

O recurso é tempestivo e atende todos os requisitos de admissibilidade.

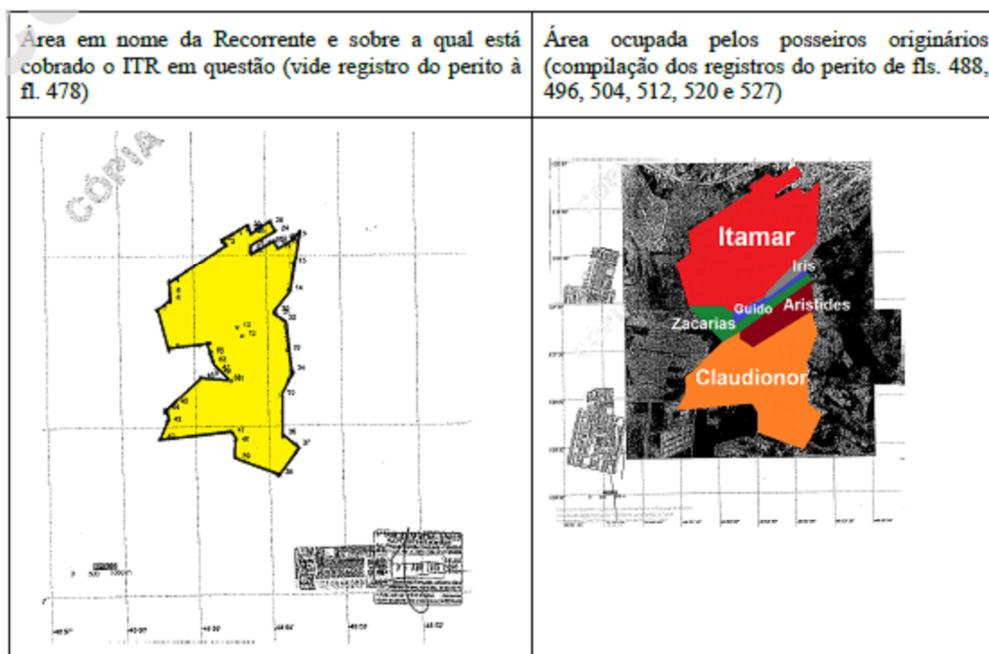
Comprovação da existência de posseiros

Consoante bem destacado na decisão proferida pela DRJ, até o momento da prolação da sua decisão os documentos apresentados pelo contribuinte não se mostravam aptos a comprovar, suficientemente, a alegação de que a área objeto do ITR em questão estaria habitada por posseiros.

Até então, constavam dos autos apenas matrículas e registros de diversas áreas, bem como alguns documentos referentes a algumas ações possessórias e de protesto, sem que restasse comprovado que tais documentos se referiam, de fato, à mesma área objeto da autuação.

Entretanto, ao apresentar seu recurso voluntário, a recorrente cuidou de trazer aos autos, além de alguns documentos que já haviam sido juntados com a impugnação, Laudos Topográficos nos quais restaram mapeados: (a) o imóvel em nome de Banco Crefisul, sucedido pela FNC Comércio e Participações, a qual foi sucedida pelo Banco Citi, com base nas informações constantes da matrícula 12.754, e (ii) os imóveis que pertenceriam aos aludidos posseiros, com base nas informações constantes em outras diversas matrículas e registros juntados pela recorrente.

Cotejando as conclusões do Laudo, é possível verificar a correspondência entre as áreas, como demonstram os quadros abaixo:



De outro lado, conforme se depreende das matrículas e transcrições juntadas aos autos, os aludidos posseiros encontravam-se comprovadamente na quase integralidade área (na qualidade de titulares/proprietários nas matrículas) (i) em período anterior a 31/01/1986 (quando o imóvel em questão teria sido transferido ao Banco Crefisul), ou, no mínimo (ii) em época anterior aos fatos gerador em questão (2007), como demonstram as tabelas abaixo:

Posseiro	Matric/Transc	Data
Itamar Sebastião Matos	9.381 (fl. 404)	09/02/1982
Itamar Sebastião Matos	15.303 (fl. 405)	17/08/1989
Itamar Sebastião Matos	15.301 (fl. 406)	17/08/1989
Itamar Sebastião Matos	15.300 (fl. 407)	17/08/1989

Posseiro	Matric/Transc	Data
Claudionor Mota	2.735 (fl. 430)	11/07/1977
Claudionor Mota	166 (fls. 432/433)	10/02/1976
Claudionor Mota	21.346 (fl. 434)	28/04/1999
Claudionor Mota	10.774 (fls. 435/436)	14/07/1983

Itamar Sebastião Matos	15.299 (fl. 408)	17/08/1939	Claudionor Mota	8.035 (fls. 437/438)	16/12/1980
Itamar Sebastião Matos	14.532 (fl. 409)	18/05/1988	Claudionor Mota	2.192 (fls. 439/440)	02/03/1977
Itamar Sebastião Matos	10.472 (fl. 411)	18/02/1983	Claudionor Mota	15.826 (fl. 441)	28/06/1990
Itamar Sebastião Matos	2.782 (fl. 412)	25/07/1977	Claudionor Mota	13.134 (fl. 443)	16/07/1986
Itamar Sebastião Matos	2.217 (fl. 413)	09/03/1977	Claudionor Mota	13.133(fl. 445)	16/07/1986
Itamar Sebastião Matos	2.203 (fl. 414)	07/03/1977	Claudionor Mota	5.577 (fl. 447)	12/07/1979
Itamar Sebastião Matos	2.163 (fl. 415)	24/02/1977	Claudionor Mota	16.016 (fl. 448)	12/11/1990
Itamar Sebastião Matos	2.125 (fl. 416)	14/02/1977	Iris Fernandes	11.480 (fl. 454)	16/04/1984
Itamar Sebastião Matos	1.974 (fl. 417)	18/01/1977	Iris Fernandes	5.519 (fls. 460/461)	02/06/1979
Itamar Sebastião Matos	782 (fl. 418)	27/05/1976	Iris Fernandes	30.404 (fl. 456)	23/11/2011
Itamar Sebastião Matos	628 (fl. 419)	07/05/1976	Iris Fernandes	6.163 (fls. 458/459)	30/11/1979
Itamar Sebastião Matos	545 (fls. 420/421)	23/04/1976	Iris Fernandes	24.950 (fl. 453)	14/10/1971
Itamar Sebastião Matos	12.765 (fl. 422)	12/02/1986	Iris Fernandes	24.800	Não localiz
Itamar Sebastião Matos	23.823 (fls. 423/424)	01/04/2003	Iris Fernandes	24.772 (fl. 452)	17/09/1971
Itamar Sebastião Matos	21.186 (fls. 425/426)	20/11/1965	Guido Paulo Michels	15.283 (fl. 463)	15/08/1988
Itamar Sebastião Matos	22.876 (fls. 427/428)	05/01/1968	Zacarias Goncalves	17.149 (fl. 475)	08/04/1992

Posseiro	Matric/Tranc	Data
Aristides da Rosa Lemos	13.277 (fl. 467)	02/10/1986
Aristides da Rosa Lemos	244 (fl. 481)	16/02/1976
Aristides da Rosa Lemos	13.726 (fls. 474/472)	02/10/1986
Aristides da Rosa Lemos	13.139 (fl. 469)	17/07/1986
Aristides da Rosa Lemos	3.725 (fl. 139)	19/04/1978
Aristides da Rosa Lemos	10.757 (fl. 473)	05/07/1983

Como se depreende da tabela acima, das 46 matrículas que serviram de base para o Laudo Topográfico apresentado, apenas 2 delas, referentes a pequenas frações da área pertencente ao senhor Iris Fernandes, não se encontram suficientemente documentadas para comprovar a posse da área antes da ocorrência do fato gerador, em 2007, eis que (i) em relação ao registro “24.800” (referente a 4% da área total de 239.000 m2 em posse do senhor Iris), tal não constou dos autos e (ii) quanto à matrícula 30.404, tal informa que a área encontra-se em nome de terceiros desde 23/11/2011, fazendo referência, contudo, à existência de Registro anterior relativo àquela área, sob o nº 13.941 – Livro 3L, o qual não foi trazido aos autos.

Consoante diversas decisões já proferidas por esse Conselho, nas hipóteses em que o autuado alega ser ilegítima a exigência de ITR em face da existência de posseiros ao tempo do fato gerador, cumpre a ele trazer prova inequívoca de tal afirmação. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado trazido por amostragem:

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL E SUJEITO PASSIVO.

CONTRIBUIÇÕES. RETIFICAÇÃO DE CPF E NOME DO CONTRIBUINTE. PRELIMINAR ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA REJEITADA. MANTIDO O LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE PRESENÇA DE POSSEIROS. O contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel. **Para que possa ser alegada a nulidade do lançamento do ITR em vista da existência de posseiros, há que ser provado, por qualquer meio, a presença dos mesmos sobre as terras.** Não existindo tais provas, não pode ser alegado cerceamento de defesa, posto que tal ônus cabe ao Recorrente. RECURSO IMPROVIDO

(Acórdão nº 301-32134, Número do Processo: 10768.004329/200111, Data de Publicação: 13/09/2005, Relatora: Susy Gomes Hoffmann)

No caso em questão, em sede de recurso voluntário, o contribuinte cuidou de trazer aos autos documentos detalhados e elucidativos para comprovar a existência de posseiros em quase toda a área. Cumpre destacar que não se localizou nos autos a ART referente ao Laudo Topográfico apresentado. Todavia, nele consta a identificação do perito (nome completo, número de inscrição no Conselho), bem como dados e informações detalhadas da área periciada, além de outros documentos dotados fé pública (como, por exemplo, as cópias das matrículas juntadas) que embasam e confirmam as conclusões do Laudo, no sentido de que, dos 12.300.000 m² registrados na matrícula do imóvel em nome da recorrente, 10.923.459,19 m² estão efetivamente ocupados por posseiros.

Além disso, como bem destacado pelo contribuinte, somando-se as áreas descritas em todas as matrículas apresentadas (9.597,475,05 m² – fl. 323), efetivamente tal não corresponde exatamente à metragem da área descrita na matrícula do imóvel em nome do contribuinte (12.300.000 m²), ou ainda, à metragem das áreas efetivamente ocupadas pelos posseiros (10.923.459,19 – fl. 323) . Entretanto, entendo que tal divergência decorre justamente do fato do imóvel ter sido tomado por posseiros, que, durante anos e em etapas, foram conseguindo fazer os registros das áreas invadidas, de partes em partes, partindo a descrição dos imóveis “do zero”, sem haver qualquer vinculação ou referência ao registro original do terreno. Entretanto, a partir do momento em que todas as matrículas foram agrupadas e a área foi presencialmente periciada (veja-se que foram juntadas ao Laudo diversas fotos do local), verificou-se que a invasão por posseiros ocupou quase a integralidade do terreno.

Outrossim, como destacado anteriormente, ainda que em relação a 2 das 46 matrículas referidas pelo Perito, não seja possível comprovar que as áreas encontravam-se em nome de terceiros ao tempo do fato gerador em tela (seja por não constar nos autos cópia do Registro 24.800, seja por não constar o Registro nº 13.941 – Livro 3L, referente à área objeto da matrícula 30.404), tais documentos referem-se a 9.522 m² da área em nome de Iris Fernandes, que, representa a menos 0,078% dos 12.300.000 m² da área autuada, o que, no meu entender não justifica a desconsideração da integralidade da prova produzida e tampouco coloca em xeque a existência de posseiros já no ano de 2007 na área.

Por todo o exposto, entendo que os documentos juntados em sede de recurso voluntário comprovam sim que a área objeto da presente autuação encontrava-se quase que integralmente sob o domínio de posseiros desde muito antes da ocorrência do fato gerador (2007), não podendo a recorrente ser considerada sujeito passivo para fins do ITR exigido sobre o total da área em questão, em face da verdade real que deve imperar nesses casos.

Em casos análogos, o Conselho já se manifestou no sentido de que, tendo sido comprovada a impossibilidade do dito proprietário de usar, gozar, dispor ou reaver a propriedade rural em face da existência de posseiros e/ou invasores, há de se considerado nulo o lançamento para fins de cobrança do ITR. Veja-se:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR

EXERCÍCIO: 1998

SUJEITO PASSIVO DO ITR. Posse dos posseiros sem terra. **impossibilidade de usar, gozar, dispor ou reaver o imóvel. propriedade descaracterizada.** RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

(Acórdão nº 392-00004, Número do Processo: 10215.000663/2002-32, Data de Publicação: 23/09/2008)

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR

Exercício: 1994

ITR – Posseiros. Comprovada nos autos a posse do imóvel para terceiros à época da ocorrência do fato gerador, há de ser afastada a cobrança do tributo daquele que detinha apenas a propriedade sem dela poder usar, gozar ou fruir. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

(Acórdão nº 301-34058, Número do Processo: 10280.000036/2001-37, Data de Publicação: 12/09/2007, Relator: Susy Gomes Hoffmann)

Todavia, como é requisito essencial para validar o laudo topográfico a apresentação de ART, voto no sentido de intimar o contribuinte para que traga aos autos, no prazo de 30 dias: (i) a ART relativa ao Laudo Topográfico apresentado, (ii) cópia do Registro nº 24.800 referido no Laudo apresentado e (iii) cópia do Registro nº 13.941 – Livro 3L (e eventuais Registros anteriores), referido na Matrícula 30.404, para fins de verificar, inclusive, se a totalidade do terreno foi realmente ocupada por posseiros, tendo em vista que a certeza reside, em vista da documentação apresentada, que quase toda a extensão encontra-se ocupada.

A contribuinte foi intimada da referida Resolução, tendo, apresentado todos os documentos solicitados em diligência, encontrando-se estes já nos autos, conforme numeração de folhas abaixo:

- fls. 601/602: cópia do Registro nº 24.800 referido no Laudo apresentado;
- fl. 603: cópia do Registro nº 13.941 - Livro 3L (Matrícula nº 30.404);
- fls. 644/645: ART relativa ao Laudo Topográfico apresentado

Com os documentos juntados ao processo em resposta à diligência, verifica-se que não restam dúvidas que todo imóvel objeto da atuação de ITR está sob posse de terceiros, não devendo portanto, incidir o tributo em questão.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Redator designado

Em que pese o bem fundamentado voto do relator, Conselheiro Martin da Silva Gesto, peço vênia para divergir sobre a incidência do ITR sobre o imóvel em questão.

O Código Tributário Nacional assim disciplina sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

[...]

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Pelo Código Civil, extraímos o conceito de que o proprietário do bem pode dele fazer uso, perceber-lhe os frutos e dele desfazer-se como bem desejar, salvo cláusula específica de inalienabilidade, de origem legal ou contratual. Pode, também, exigir que terceiro, que do bem se haja injustamente apossado, impedindo ou embaraçando o exercício desses poderes pelo proprietário, o restitua.

A tributação da posse ou domínio útil deve considerar a cessão voluntária da posse, estabelecida por uma relação estável entre possuidor e proprietário, assim como pela individualização do contribuinte.

No presente caso, a relação jurídica existente entre possuidor e proprietário é efêmera, precária e involuntária, sendo assegurado ao proprietário o direito regressivo contra o possuidor, por meio das medidas judiciais cabíveis.

Assim, ainda que a Contribuinte tenha sofrido turbação de sua posse por terceiros, enquanto o imóvel estiver em seu nome é legítima a cobrança do ITR, tendo em vista que o mesmo perdura como proprietário do imóvel, sendo-lhe oferecidas garantias para reaver a posse.

Também é relevante o fato de que a Recorrente apresentou a declaração de ITR, declarando-se como contribuinte do imposto. Se ela própria, espontaneamente, se declara como contribuinte do imposto, não é pelo fato de essa declaração ter sofrido uma revisão quanto aos valores declarados que ela vai deixar de ser contribuinte. Verifica-se que a Recorrente é a legítima proprietária do imóvel e, nessa qualidade, fez a apresentação da Declaração do ITR.

Nesse sentido temos as seguintes decisões deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ITR. CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. DEFINIÇÃO. O Contribuinte do imposto é o proprietário, o possuidor ou o titular do seu domínio útil. No caso de terras invadidas, em que a posse dos invasores ainda é precária, o proprietário do imóvel permanece como contribuinte do imposto.

Recurso Voluntário Negado. (Acórdão nº 2201-001.946, data da publicação: 17/05/2013, relatora: Rayana Alves de Oliveira França, redator designado: Pedro Paulo Pereira Barbosa).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

CONTRIBUINTE. PROPRIETÁRIO. POSSEIROS. INVASÃO DE TERRAS.

Contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art.31 do Código Tributário Nacional).

Considerando que proprietário é quem tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (art.1.228 do Código Civil), quando houver áreas em litígio e sendo a ocupação um ato transitório, aquele cabe entregar a DITR e se responsabilizar pelo imposto devido, caso esteja adotando providências judiciais ou extrajudiciais para recuperar a posse. (Acórdão nº 2201-001.569, data de publicação: 14/06/2013, relator: Rodrigo Santos Masset Lacombe).

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Redator designado

Processo nº 10983.721109/2010-00
Acórdão n.º **2202-003.725**

S2-C2T2
Fl. 662
